



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2784/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6300/2013
PROTOCOLO	: 1413728
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO (S)	: FLAVIO ADREANO GOMES; FABIO OSÓRIO FERREIRA; GILVAN GONÇALVES DE LIMA
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTAÇÃO INSTATISFATÓRIA – NÃO ENVIO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS – INCONSISTÊNCIAS – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DISCREPÂNCIAS MONETÁRIAS ENTRE OS ANEXOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM COBERTURA FINANCEIRA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – DESPESAS REALIZADAS – ENQUADRAMENTO NORMATIVO – AFERIÇÃO PREJUDICADA – INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – PRESCRIÇÕES CONSTITUCIONAL, LEGAIS E REGULAMENTARES – INOBSERVÂNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – COMUNICAÇÃO.

A presença de discrepâncias entre os anexos e demonstrativos contábeis e de inconsistências em relação aos resultados finais do exercício, não regularizadas ou esclarecidas, e, ainda, o não encaminhamento de peças e/ou documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas, evidenciam o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas e o aspecto irregular dos resultados e de atos da gestão, motivando, assim, a declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com a aplicação de multa ao responsável, por violação de prescrição de disposições constitucionais, legais e/ou regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **I** – declaração da **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a gestão, à época, dos Srs. Flavio Adreano Gomes (Prefeito Municipal) e Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde); **II** – **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Flavio Adreano Gomes – Prefeito Municipal, no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **III – APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde) à época, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; **IV – RECOMENDAÇÃO** que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente; **V – CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e **VI – COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Flavio Adreano Gomes (prefeito) e Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde) à época.

A 3ª Inspeção entendeu que a presente Prestação de Contas anual Fundo Municipal de Saúde do referido município, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria opinou pela irregularidade da Prestação de Contas e recomendou a aplicação de multa aos responsáveis, devido à omissão no dever de prestar contas; em virtude da não apresentação dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Por conseguinte, o douto Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria e Inspeção e emitiu seu parecer pelo julgamento como contas irregulares, pela aplicação de multa aos responsáveis, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Flavio Adreano Gomes (prefeito) e Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde) à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 842/2011 - LOA autorizou para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R\$ 5.398.035,41. Quanto aos créditos adicionais, no exercício, verifica-se que ocorreram alterações orçamentárias no valor de R\$ 1.644.800,00, com recursos provenientes de anulações de dotações, de acordo com informações extraídas do Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 35 a 49.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. nº 032/034, o qual evidencia receita orçada de R\$ 1.638.600,00 e arrecadada na ordem de R\$ 874.059,91.

Também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. nº 035/049, o qual demonstra despesa autorizada de R\$ 5.398.035,41 e empenhada na ordem de R\$ 5.061.147,57.

No entanto, no decorrer da análise desta prestação de Contas a Equipe Técnica da 3ª Inspeção constatou impropriedades e irregularidades na fase inicial de instrução processual e os gestores acima nominados foram intimados para conhecimento e manifestação, oportunidade em que deixaram de apresentar defesa a respeito dos fatos noticiados por esta Corte de Contas, conforme certificação constante do despacho à fl. 313.

Assim, diante da ausência de comprovação passo a especificar as irregularidades constatadas no decorrer de toda a análise processual, *in verbis*:

- As contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pelas normas regimentais desta Corte;
- Infringência ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, em razão da não comprovação da publicação dos balanços;
- A ausência do “Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, juntamente com cópias dos decretos que autorizaram a abertura”, impossibilitou o exame do cumprimento das determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64;
- Divergência de informes monetários entre diversos anexos e demonstrativos que compõem a prestação de contas, incidindo-se desta forma em transgressões aos art. 102 a 105 da lei federal nº 4320/64;
- Divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo “Fundo Nacional de Saúde” bem como pela “Secretaria Estadual de Saúde”, em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão;
- A conta “Disponível” do Balanço Financeiro no valor de R\$ 191.859,39 diverge do somatório dos saldos constantes dos extratos bancários, R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

21.765,38, perfazendo uma diferença de R\$ 170.094,01, transgredindo as disposições do art. 103 da lei federal nº 4320/64;

- No grupo “Independente da Execução Orçamentária”, do Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais verifica-se tanto nas Variações Ativas quanto nas Variações Passivas, o registro de conta contábil não compatível com a prestação de contas em exame, qual seja a “Devolução de Duodécimo Câmara”, nos valores de R\$ 2.379.808,53 e R\$ 139.041,56 respectivamente, violando as disposições do art. 104 da lei federal nº 4320/64;
- O valor correspondente à apuração do “Passivo Financeiro” do exercício financeiro em exame, R\$ 4.456.341,08 não espelha o resultado, verifica no Anexo 14 - do Balanço Patrimonial, 2.343.321,23, desobedecendo às disposições do art. 105 da lei federal nº 4320/64;
- O valor correspondente à apuração do “Saldo Patrimonial” do exercício financeiro, R\$ 1.490.011,211 (Passivo Real Descoberto), diverge do valor registrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, R\$ R\$ 1.615.146,21, desrespeitando as disposições do art. 105 da lei federal nº 4320/64;
- O gestor do Fundo Municipal em tela afastou-se da conduta “responsável na gestão fiscal”, ao realizar despesas sem a devida cobertura financeira para o respectivo pagamento, deixando, portanto, de observar a diretriz estabelecida pelo § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LFR, vindo, com isso, a contribuir para o desequilíbrio das contas públicas, refletindo negativamente no resultado patrimonial consolidado das Contas de Governo do Município de Bandeirantes – MS e,
- Não foi possível aferir nos autos do processo se as despesas realizadas na Função 10 – Saúde se enquadraram, exclusivamente, nos requisitos legais que regulamentam a aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, haja vista que o gestor deixou de apresentar junto a estas contas a “Certidão do Conselho Municipal de Saúde” em que conste: certificação que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas.

No ensejo, as discrepâncias monetárias entre os anexos contábeis identificados acima caracterizam a infração prevista nos artigos. 37, 42, II, IV e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento **IRREGULAR** Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, relativo ao exercício financeiro de 2012, gestão do Flavio Adreano Gomes (prefeito) e Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde) à época, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Flavio Adreano Gomes – Prefeito Municipal, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Fabio Osório Ferreira (Secretário Municipal de Saúde) à época, no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não atendimento de notificações e a escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV- pela **RECOMENDAÇÃO**, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

V- pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade dos Srs. Flavio Adreano Gomes (Prefeito Municipal à época) e Fabio Osório Ferreira (então Secretário Municipal de Saúde), aplicando, a cada um, multa no valor equivalente a 120 (cento e vinte) UFERMS, com anotação de recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gab.acbo
setac.crr